



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390070-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA PISA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16497

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390070-19.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: E. P. F. S.

AGRAVADO: N. D. I. S. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. SANG DUK KIM (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores bloqueados à apresentação de nota fiscal e prontuário médico, em cumprimento de sentença que determinou a autorização de procedimento cirúrgico e materiais.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste na necessidade de imediata transferência dos valores bloqueados para se assegurar a realização de cirurgia, diante do descumprimento da tutela de urgência pela parte agravada.

III. Razões de Decidir.

A transferência imediata dos valores é necessária para se garantir a realização da cirurgia, considerando-se o diagnóstico de aneurisma cerebral da beneficiária e o risco da perda de eficácia da tutela.

O entendimento deste E. Tribunal em casos análogos é de que impedir o levantamento de valores tornaria inócua a tutela deferida, sendo desnecessária a prestação de caução.

IV. Dispositivo

Dá-se provimento ao recurso para confirmar a tutela recursal de fl. 431.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2042720-74.2025.8.26.0000, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 110 do cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. Diante do noticiado pela parte autora de que, até o momento, a requerida não expediu as guias de autorização para o procedimento cirúrgico e materiais, determino que a ré comprove, no prazo de 48h, a tutela de urgência deferida à fl. 176 dos autos principais, sob pena de execução forçada e majoração da multa diária para R\$ 5.000,00 até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Fica a ré ciente na pessoa do advogado. Decorrido o prazo, tornem para procedimento do bloqueio judicial. O valor eventualmente bloqueado será levantado após a apresentação da nota fiscal e prontuário médico.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/12) aduzindo, em síntese, ser indevida a apresentação da nota fiscal e prontuário médico como condição para o levantamento dos valores bloqueados. Afirma ser imprescindível o bloqueio imediato dos valores em prol da realização da cirurgia agendada para o dia 19/12/2024.

O agravo tramitou com atribuição de efeito ativo para determinar a emissão das guias de autorização para o procedimento cirúrgico e cobertura dos materiais já deferidos pela Junta Médica, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 e para autorizar o levantamento do valor da multa necessário para a aquisição dos materiais não autorizados pela Junta Médica (fl. 431).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não apresentou resposta (fl. 434).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0060713-92.2024.8.26.0100 ajuizado por E. P. F. S. em face de N. D. I. S. S. A., insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que condicionou o levantamento do valor bloqueado à apresentação da nota fiscal e do prontuário médico.

Em consulta aos autos da origem, vê-se que foi deferida a tutela de urgência para se determinar que a ré autorize as três guias de autorização para o procedimento cirúrgico e os respectivos materiais, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00 (fl. 176 dos autos nº 1190535-20.2024.8.26.0100).

Noticiado o descumprimento da tutela e a recalcitrância da agravada, faz-se necessária a transferência imediata dos valores para assegurar a realização da cirurgia e os respectivos materiais, mormente em se tratando de beneficiária diagnosticada com aneurisma cerebral, sob pena de a tutela perder sua eficácia.

Esse é o entendimento desse E. Tribunal em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da exequente, tendo em vista a recalcitrância da executada em dar cumprimento integral à decisão provisória que deferiu liminar para custeio do tratamento indicado à agravada. Insurgência da executada. Não acolhimento. Prova nos autos que evidencia o descumprimento da decisão judicial. O pedido de

levantamento de valores depositados nos autos deve ser analisado à luz do instituto da tutela provisória e não das regras previstas para levantamento de valores em sede de cumprimento provisório de sentença. Desnecessidade de prestação de caução. Impedir ou obstaculizar o levantamento de valores tornaria inócua a tutela deferida. Garantia ao tratamento médico prescrito com a utilização dos valores depositados nos autos. Mantida a multa por litigância de má-fé, ante a recalcitrância da executada no cumprimento da obrigação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042720-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025) (grifos destacados)

O recurso, destarte, merece provimento.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se confirmar a tutela recursal de fl. 431.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator